

Processo n.º 480/2006

(Recurso Penal)

Data: 7/Dezembro/2006

Recorrentes: A

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu
o pedido da liberdade condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, inconformado com a decisão de indeferimento do seu pedido de liberdade condicional, tomada pelo JIC do TJB em 11 de Agosto de 2006, vem interpor recurso ao Tribunal de Segunda Instância nos termos do artigo 389.º do CPPM, e ao abrigo do artigo 401.º, n.º 2 do CPPM, com os fundamentos sintetizados na sua motivação:

Por ter cometido um crime de furto qualificado, o recorrente A foi condenado na pena de prisão efectiva de um ano e seis meses. A pena conta-se a partir de 9 de Agosto de 2005, e em 8 de Agosto de 2006, o recorrente já cumpriu dois terços da sua pena;

Preenchido o requisito previsto no artigo 56.º, n.º 1 do CPM, o tribunal devia conceder liberdade condicional ao recorrente;

Tanto o Comissário-geral do EPM como a Divisão de Apoio Social, Educação e Formação já concordaram com a concessão de liberdade condicional ao recorrente;

O Ministério Público também está de opinião favorável à concessão de liberdade condicional;

No entanto, o tribunal recorrido apenas afirmou muito simplesmente no despacho que: “durante a execução da pena, não se verificaram outros factores positivos que o apoiaram”, mas não explicou de forma detalhada os fundamentos concretos em que se baseiam a dita conclusão;

Por outro lado, a conclusão do tribunal recorrido de não haver fortes indícios de que o recorrente, um vez em liberdade, não voltará a cometer outros crimes ou perturbará a ordem jurídica e a paz social não tem qualquer fundamento concreto, nem se contraria aos relatórios elaborados pelo EPM e outras entidades auxiliares;

No dito despacho de indeferimento do pedido de liberdade condicional, o tribunal recorrido não apresentou qualquer fundamento ou explicação em relação à formação da conclusão;

O despacho proferido pelo Tribunal recorrido violou obviamente o disposto no artigo 56.º, n.º 1 do CPM..

Pelo exposto, solicita que se julgue procedente o presente recurso; seja revogado o despacho proferido pelo Juíz de Instrução Criminal em 11 de Agosto de 2006; se verifique o preenchimento do requisito de liberdade condicional, previsto no artigo 56.º, n.º 1 do CPM; e seja homologada a concessão de liberdade condicional.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto, sobre tal alegação, emite o douto parecer seguinte:

Não assiste, a nosso ver, razão ao recorrente.

Vejamos.

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, "dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social" (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. no. 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.

Não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

Isso mesmo se sublinha, aliás, no douto despacho recorrido - com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

Em sede de comportamento prisional, nomeadamente, o recorrente mereceu a avaliação global de "Regular", tendo ainda, como recluso, a classificação de "Semi-Confiança" (cfr. fls. 19).

Para além disso, regista-se que não participou em quaisquer actividades de estudo durante a execução da pena, não tendo participado, igualmente, nesse período, em quaisquer actividades de trabalho (cfr. fls. 94).

*O que importa, como é sabido, no âmbito em causa, é o "**comportamento prisional na sua evolução**, como índice de (re)socialização ..."* (cfr. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português –As Consequências Jurídicas do Crime*, pgs. 538 e segs.).

E, na hipótese vertente, como se salienta na decisão impugnada, “não se mostrou de forma suficiente a evolução da ... personalidade (do recluso) no sentido do melhoramento”.

Mostrando-se inverificado o pressuposto em apreço, naufraga, inelutavelmente, a pretensão do recorrente.

Deve, pelo exposto,. ser negado provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

O recluso **A** foi condenado na **pena de prisão efectiva de 1 ano e seis meses**, por ter cometido um crime de **furto qualificado**, no âmbito do processo comum colectivo n.º CR2-05-0235-PCC.

A pena expira em 8 de Fevereiro de 2007.

O recluso já cumpriu a pena necessária (dois terços) à concessão de liberdade condicional. Com o consentimento do condenado **A** e ao abrigo do disposto no artigo 467.º do CPPM, deu-se início pela primeira vez à apreciação sobre o requerimento de liberdade condicional.

O Técnico de Reinserção Social, o Sr. Director do EPM e o Ministério Público foram de opinião **favorável** à concessão de liberdade condicional (fls. 45 e 20 dos autos).

O recluso não teve registos de infracção disciplinar durante a execução da pena, tendo conseguido uma classificação “regular” na sua avaliação dos comportamentos. Por outro lado, o recluso foi classificado como do grupo semi-confiança.

O recluso tem experiência de trabalho no passado e perspectivas de emprego futuro.

Mostra-se inserido familiarmente, com mulher e um filho e recebendo o apoio dos familiares.

Ocupou os tempos livres, lendo e fazendo corridas.

Tem reflectido e interiorizado a gravidade dos factos e reporta-se até um processo de arrependimento da sua parte.

III – FUNDAMENTOS

1. Importa analisar se o despacho que recusou a liberdade condicional do recorrente viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal, que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

No caso vertente dúvidas não há quanto à verificação dos requisitos formais indispensáveis à libertação do recluso.

Já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em aberto, importa saber se os mesmos se verificam.

Os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem no «bom comportamento prisional» e na capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O recluso invoca em seu benefício as razões por que entende que deve ser libertado: circunstâncias particulares do cometimento do crime, passado com uma vida profissional activa, perspectivas de emprego futuro, comportamento regular sem registo de infracções, preparação com uma atitude positiva para se reintegrar na sociedade e pareceres favoráveis à libertação.

Observam-se no despacho recorrido as razões que levaram à denegação da libertação antecipado, destacando-se de entre elas o facto de o recluso ter um comportamento meramente regular e o forte impacto do crime perante a sociedade.

Colhe-se daquele despacho que o Mmo juiz *a quo* não deixou de ser sensível ao comportamento prisional e à natureza do crime e nada refere quanto à observação na sua conduta posterior que motivasse um juízo de prognose favorável no sentido de que o condenado se venha a afastar da delinquência.

As razões da denegação da liberdade prendem-se sobretudo com a influência negativa do crime na sociedade, mas esse juízo não é projectado em termos de prognose em qualquer circunstancialismo exógeno à conduta criminosa pela qual o arguido foi condenado.

Sobre isto não se deixa desde já de referir que embora se tenha tratado de um crime de furto qualificado, a sua gravidade não teve grande expressão na pena concretamente aplicada, sendo que esse crime, embora receado pela sociedade não é um crime dos mais chocantes, para mais nas circunstâncias concretas em que foi cometido, como se alcança da leitura de fls 33 a 36.

Por outro lado, relativamente ao comportamento prisional, é certo que o recluso está só classificado de *regular*. Mas a classificação por si só pode nada significar, sendo que o que releva é o efectivo comportamento, as condutas adoptadas e a sua postura perante a comunidade em que se insere. E aí, o que se verifica é que não há registo de infracções, o recluso gostava de ler, ocupava os tempos livres e assistiu até a uma palestra sobre

a liberdade condicional. É certo que não trabalhou, mas o tempo da detenção também não era bastante longo de forma a uma programação e fixação em termos ocupacionais.

4. É verdade, como já se tem aqui afirmado por várias vezes, que o comportamento prisional não deixará de constituir um dos outros índices a relevar de forma especial.

Embora não seja elemento único, é verdade que a conduta prisional apresenta-se como um elemento muito importante para a formulação de um juízo de prognose favorável à libertação do recluso.

A ponderação a fazer deve ter aqui em conta, para além da vertente da prevenção geral, ainda a prevenção especial, relevando negativamente a conduta do condenado, devendo olhar-se o seu passado criminal, numa análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose.

Neste caso concreto o recluso, embora com o comportamento de *regular*, dos autos não se alcança com facilidade por que razão não tem outra classificação como seja a de *bom*.

Está integrado no grupo de *semi-confiança*.

Os diversos pareceres de autoridades diferentes mas com responsabilidades ligada à tutela prisional vão no sentido favorável à libertação do arguido.

O Senhor Director pronuncia-se favoravelmente pela libertação antecipada do recluso e diz existirem perspectiva de reinserção social favoráveis, não revelando o recluso hábitos de marginalidade.

A tudo isto acresce uma perspectiva de integração familiar, junto da mulher e do filho e com o apoio dos restantes familiares, seus irmãos.

Era delinquente primário à data dos crimes que determinaram a sua condenação e eventuais condutas censuráveis foram já oportunamente avaliadas, censuradas e punidas.

Ressaltam daqueles indicados pareceres os apontados vectores que motivam a concessão da liberdade condicional.

5. Assim, operando a mencionada ponderação, é possível, no caso vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade, vista a evolução da sua personalidade em face do seu comportamento prisional.

Nesta conformidade, entende-se que é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso e, revogando a decisão recorrida, concedem a liberdade condicional ao arguido.

Sem custas.

Passe e entregue os mandados de soltura.

Fixam-se os honorários ao Exmo. Defensor em MOP 1000,00 a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 7 de Dezembro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong

(com declaração de voto)

Processo nº 480/2006

Declaração de voto

Subcrevo o Acórdão antecedente à excepção de um aspecto na parte da sua fundamentação.

O aspecto prende-se com a interpretação do artº 56º/1-a) do CP, que reza: *“O Tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da*

pena e no mínimo 6 meses se for fundamente de esperar, a atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução deste durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável sem cometer crimes.”

O Acórdão antecedente interpreta esta norma no sentido de que:

“Os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem no bom comportamento prisional e na capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer por parte do condenado.....”(sub. nosso).

Aceitaria essa interpretação no que diz respeito à capacidade e vontade do recluso, se estivesse ainda em vigor o código de 1886 (artº 120º^①) ou o nosso artº 56º/1-a) tivesse uma redacção idêntica à do artº 61º/1^② *in fine* do Código Penal Português de 1982, que consabidamente nunca vigorou em Macau.

^① Artigo 120º - Os condenados a penas privativas de liberdade de duração superior a seis meses poderão ser postos em liberdade condicional pelo tempo que restar para o cumprimento da pena, quando tiverem cumprido metade desta e mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta.

^② Artigo 61º/1 – Os condenados a pena de prisão de duração superior a 6 meses podem ser postos em liberdade condicional quando tiverem cumprido metade da pena, se tiverem bom comportamento prisional e mostrarem capacidade de se readaptarem à vida social e vontade séria de o fazerem.

Pois naquele código exige que o recluso tenha mostrado *capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta*, ao passo que o código de 1982 requer que o recluso libertando tenha tido *bom comportamento prisional* e mostre *capacidade* de se readaptar à vida social e *vontade séria* de o fazer.

Todavia, essa interpretação que pega no bom comportamento prisional, na capacidade e na vontade do recluso libertando já se tornou, tanto em Macau como em Portugal, desactualizada na sequência da entrada em vigor dos novos códigos de 1995 em ambos os ordenamentos jurídicos, que como se sabe, passaram a adoptar, respectivamente, no artº 56º/1-a) e no artº 61º/2-a) uma redacção identiquíssima.

Naturalmente essa alteração na redacção do artº 61º/2-a) no código português não pode ser resultado de uma mera mudança do estilo ou gosto linguístico do legislador, consubstancia antes uma evolução e aperfeiçoamento das doutrinas nesta matéria.

Na óptica do Prof. Figueiredo Dias, a redacção do artº 61º/2-a) do CP Português de 1982 tem um *sabor excessivamente subjectivo e sentimental* por exigir que o recluso tenha revelado *vontade séria* de se readaptar à vida social e *capacidade subjectiva* de o fazer – *cf.*

Jorge de Figueiredo Dias, in Direito Penal Português – As consequências Jurídicas do Crime, § 850.

Já na vigência desse código de 1982, em Portugal, o mesmo Mestre defendia uma interpretação algo correctiva dessa norma para um sentido mais objectivo, isto é, deve exigir-se uma certa medida de probabilidade de, no caso da libertação imediata do condenado, este conduzir a sua vida em liberdade de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, essa medida deve ser a suficiente para emprestar fundamento razoável à expectativa de que o risco da libertação já possa ser comunitariamente suportado – *cf. Jorge de Figueiredo Dias, ibidem.*

Doutrina essa que, como vimos, acaba por ser inteiramente acolhida pelo legislador do Código Penal de Macau de 1995 e pelo seu homólogo em Portugal no código do mesmo ano.

É justamente por isso não posso acompanhar, por desactualizada, a ideia consubstanciada na fundamentação do Acórdão antecedente na parte que diz respeito às capacidade e vontade do recluso de se reinserir na sociedade.

É pois, tirando esse aspecto, que subscrevo o Acórdão antecedente no sentido de concessão da liberdade condicional.

R.A.E.M., 07DEZ2006

Lai Kin Hong